

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1) RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de fiscalização do PROCON ESTADUAL-MG, realizada no dia 26 de novembro de 2021, na agência do Banco do Brasil S.A, nº 0176, com a finalidade de verificar a qualidade na prestação de serviço bancário ao consumidor.

Na oportunidade, o PROCON-MG constatou a deficiência na prestação de serviço, razão pela qual o estabelecimento bancário foi autuado, sendo descritas as seguintes irregularidades (f. 2-10 do ID 2294410):

a) O atendimento com relação à senha retirada pelos fiscais não foi realizado em 15 (quinze) minutos, uma vez que a senha convencional foi retirada às 10h10m e o atendimento realizado somente às 10h28m, conforme senha CA101 anexada aos autos (item 1.1 do questionário);

b) O fornecedor não dispõe de cabines individuais com divisórias nos caixas de atendimento ao público a fim de impedir sua visualização em movimentação de dinheiro pelo consumidor que esteja sendo atendido no caixa convencional ao lado (item 4.1 do questionário);

c) O Fornecedor não dispõe de divisórias ou estruturas similares entre os caixas eletrônicos, não garantindo a segurança do cliente/consumidor enquanto este faz a movimentação em dinheiro (item 4.2 do questionário).

O fornecedor foi notificado no próprio auto de fiscalização a apresentar defesa, nos termos dos artigos 42 e 44 do Decreto n.º 2.181/97, bem como cópia de seu estatuto atualizado e demonstração do resultado do exercício anterior (f. 16 ID 2294410).

Em sede de defesa, o Banco do Brasil S.A. aduziu, preliminarmente, que os comandos legais atribuídos às infrações não são adequados, porquanto genericamente descritos; no mérito, sustenta que compete exclusivamente à União, por força do art. 192 da CF/88, a estruturação do sistema financeiro, o seu funcionamento e atendimento ao público interno e externo; em relação à demora de atendimento, ressalta que a fiscalização ocorreu nos "dias de pico", destacando que tal fato decorreu da pandemia, tendo havido uma redução nos quadros de funcionários, acrescentando, ainda, que a Lei Municipal nº 2.697/2006, regulamentada pelo Decreto n.º 2250/08, dispõe sobre o acréscimo do tempo de atendimento; por fim, em relação às cabines, biombos ou divisórias, esclarece que foi aberta solicitação ao departamento responsável do fornecedor para adequação (fls.26/ 32, do ID: 2294410).

O fornecedor acostou aos autos o demonstrativo do resultado ao exercício anterior ao da infração (fls.34/79, do ID: 2294410).

À fl. 81, constante no ID: 2294410, foi determinado o cálculo para fins de Transação Administrativa e Termo de Ajustamento de Conduta.

Planilha de cálculo de multa ID 2294410, fl. 84.

Certidão de reincidência f. 85 do ID 2294410.

Após, o autuado foi notificado para que se manifestasse acerca do interesse em firmar transação administrativa e compromisso de ajustamento de conduta, encaminhando-se-lhe previamente as respectivas minutas. Constatou expressamente da notificação que, em caso de recusa, facultar-se-ia a apresentação, no mesmo prazo, de alegações finais (ID 2294410, fl.97).

Em resposta, o infrator, de imediato, apresentou alegações finais, bem assim reiterou o teor da defesa outrora ofertada (ID 2395874).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no que interessa.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Administrativo se destina a apurar e julgar as infrações administrativas verificadas pela fiscalização do PROCON-MG, descritas no Auto de Infração de nº 03/2021, conforme os parâmetros traçados pelo Código de Defesa do Consumidor, Decreto nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 14/2019.

I – Da Regularidade do Auto de Infração

Afasto, de início, a alegação de que o auto de infração descreveu genericamente as infrações. Ao revés, da leitura do auto depreende-se que ele se apresenta consentâneo com os fatos verificados pelos fiscais, tendo permitido o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa pelo fornecedor. É certo, ainda, que o fornecedor defende-se dos fatos, e não da capitulação jurídica inserta no auto de infração. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“A propósito, auto de infração deve conter tão somente o local, a data e a hora da lavratura; o nome, o endereço e a qualificação do autuado; a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração; o dispositivo legal infringido; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias; a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula; a designação do órgão julgador e o respectivo endereço; e a assinatura do autuado(artigo 35, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97). Cabe registrar ainda que a capitulação delitiva trazida no auto infracional constitui mero indicativo, apontamento de natureza precária, sendo certo que

o atuado se defende do REGISTRO FÁTICO ali constante, e não da capitulação(a qual é fixada de forma definitiva pela competente autoridade administrativa-julgadora, e não pelo agente fiscal). (Junta Recursal do Procon-MG, Recurso n.º 9.758/2014, Processo Administrativo n.º 0223.13.000326-0/001, julgado em 18 de novembro de 2014; destacou-se).”

Com efeito, dassume-se que o auto de infração de fls. 2-10 do ID 2294410 foi lavrado em conformidade com o art. 35 do Decreto n.º 2.181/971, não padecendo de qualquer vício. É que os dispositivos legais violados foram devidamente indicados nos itens “1.1”, “4.1” e “4.2”, respectivamente às fls 2-10 do supracitado ID, embora fosse despicienda a menção, como salientado.

II- Da Competência Legislativa

Destaca o fornecedor que é competência exclusiva da União, por força do art. 192 da CF/88, de dispor sobre a estruturação do sistema financeiro, o seu funcionamento e o atendimento ao público interno e externo.

Tal alegação deve ser rejeitada, visto que, veiculando ambas as matérias atinentes à proteção e à segurança do consumidor em estabelecimentos bancários, a competência do Estado para legislar sobre o assunto encontra-se amparada pelo art. 24 da CR/88.1

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a prerrogativa até mesmo do Município para dispor sobre matérias que digam respeito à segurança e aos direitos dos consumidores em serviços bancários:

ADMINISTRATIVO -FUNCIONAMENTO DOS BANCOS -EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL -LEGALIDADE. 1. **A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).**2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de autotutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido.(STJ -RMS: 21981 RJ 2006/0101729-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2010) (Destaque nosso).

No mesmo sentido, recente julgado do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais estão incluídas as medidas que propiciem mais efetividade e segurança aos usuários de serviços bancários:

APELAÇÃO CÍVEL -EMBARGOS À EXECUÇÃO -INSTITUIÇÃO BANCÁRIA -MULTA ADMINISTRATIVA -NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA -NÃO DEMONSTRADA - ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL -COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - RECONHECIDA -VALOR DA SANÇÃO -LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -OBSERVADOS -SENTENÇA MANTIDA.-A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, pelo que constitui ônus do embargante a demonstração inequívoca da presença de qualquer nulidade do título.- **É pacífica a**

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se incluem as medidas que propiciem mais efetividade e segurança aos usuários de serviços bancários.- Não cabe ao Judiciário analisar o mérito do processo administrativo impugnado, em respeito à discricionariedade da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação das funções do Estado, de modo que é de se reconhecer a regularidade do procedimento administrativo em que se constatou a prática de infrações e se determinou a aplicação de penalidade.- É possível o exame do valor da multa constante de autuações fiscais realizadas pelo PROCON, em atenção aos cânones da razoabilidade e da proporcionalidade. Inexistem razões jurídicas para a redução da sanção, quando atender ao princípio da legalidade e aos referidos postulados, não se descurando do notório caráter inibitório e sancionador.- Recurso não provido.(TJMG –Apelação Cível 1.0000.21.023154-4/001, Relator Des. Roberto Apolinário de Castro, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: DJe 10/05/2021 -Destaque nosso).

Logo, não merecem ser acolhidas as alegações do fornecedor quanto ao tópico *sub examine*.

III- Da Demora no Atendimento

Aduziu o fornecedor que, em relação ao tempo de espera do consumidor, foram ultrapassados apenas 3 (três) minutos, bem como que tal prazo só foi extrapolado porque a fiscalização deu-se numa sexta-feira, um dos últimos dias úteis do mês e data de pagamento dos aposentados e pensionistas do INSS, pedindo que houvesse ponderação na aplicação da lei.

A autuação identificada no item 1.1 do Formulário de nº 03/2021 deu-se porque o fornecedor não atendeu o cliente no prazo de 15 minutos, conforme comprovantes de senhas anexados ao supracitado auto.

Insta salientar que a Lei Estadual n.º 14.235/2002 revela-se absolutamente razoável, como bem assinalado pelo eminente Procurador de Justiça Almir Aves Moreira, ao apreciar processo administrativo semelhante, e proferir voto em julgamento promovido pela Egrégia Junta Recursal do Procon-MG (Recurso 665.060/2006). Nesse diapasão, trago à baila excerto da decisão:

“Não se pode esquecer que os que enfrentam filas são, em regra, pessoas carentes de proteção e, individualmente, não estão em condições de fazer valer seus direitos. Não têm forças para, isoladamente, determinar certas mudanças, mormente por não poderem, em algumas situações, exercer o direito de opção. Afinal, o vínculo com a instituição financeira não se forma, em muitos casos, por escolha do consumidor –daquele que enfrenta a fila. O consumidor fica obrigado a se relacionar com o banco em virtude de vontade de terceiro, como ocorre nos pagamentos de salários, de vencimentos, de pensões, de títulos, de contas etc., pois nessas hipóteses são os empregadores e os credores que definem o banco que realizará a operação, a cujas vontades se sujeitam os empregados, pensionistas e devedores. E, como se sabe, os empregadores e credores que contratam os serviços bancários dificilmente enfrentam filas. Essa é uma peculiaridade que confirma a necessidade de se proteger essa camada da população menos privilegiada, inclusive porque o artigo 192 da Constituição Federal, ao dispor que o sistema financeiro nacional deve ser estruturado de forma a servir aos interesses da coletividade, deixa a entender que tal atividade não pode ser compreendida como um simples segmento da ordem econômica, sob a só influência das regras da livre concorrência, liberdade do seu exercício e da oferta e da procura. As instituições financeiras, diante de sua importância no desenvolvimento do País, estão “vinculadas ao cumprimento de função social” (José Afonso da Silva. Curso de direito

constitucional positivo. RT, 7ª ed., p. 692). É por isso que o serviço bancário –que é de relevância social –não pode ser comparado aos setores da atividade estritamente privada, na qual o equilíbrio da relação entre fornecedor e consumidor é estabelecido pelo princípio da oferta e da procura, diante das opções que existem no mercado. Sendo assim, a Lei Estadual n.º 14.235/2002 guarda compatibilidade com o conteúdo do princípio da isonomia, justamente por existirem circunstâncias que tornam as instituições financeiras desiguais se comparadas com os demais prestadores de serviços privados, pois, conforme salientado, as atividades bancárias são exercidas em um contexto fático-jurídico em que o princípio da oferta e da procura se apresenta mitigado, inviabilizando a opção do usuário, mitigação que não se verifica nos demais segmentos econômicos privados. Elas também se distinguem dos prestadores de serviço público (saúde, seguridade social e justiça) por terem natureza econômica e finalidade lucrativa, o que legitima o tratamento diferenciado (STF –RE n.º 432.789-9-SC). Vale dizer: o princípio da isonomia, para que se tenha como violado, reclama a constatação de que houve tratamento desigual para pessoas ou situações iguais, hipótese que, repita-se, não está presente no caso em exame.”

Ademais, estando o “tempo de exposição do consumidor em fila de espera para início do atendimento bancário” intrinsecamente relacionado ao tema conexo à proteção e segurança, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras, sua disciplina e regulamentação encontra-se inserida no campo de competência do Estado para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24 da CR/88.

Força convir, pois, que a Lei Estadual n.º 14.235/02 é constitucional, eficaz e revela-se absolutamente razoável, sendo inquestionável a prática infrativa perpetrada pelo fornecedor por não atender o consumidor no prazo legalmente estabelecido de 15 (quinze) minutos.

Vale ressaltar que a existência de uma lei estadual fixando o tempo máximo que o consumidor poderá aguardar pelo atendimento na fila do banco não viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o tempo estipulado para a realização do atendimento se revela adequado, necessário e proporcional para outorgar aos consumidores um tratamento digno por ocasião da prestação do serviço bancário.

Destaca-se que, como regra, os estabelecimentos, ao notarem a presença dos Agentes Fiscais no seu estabelecimento, tendem a maximizar seus esforços em cumprir com o que dispõe a legislação, contudo, nos dias considerados comuns, usualmente é observada realidade bastante distinta.

Assim, não há que se falar em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

No concernente ao disposto na Lei Municipal n.º 2.697/06, regulamentada pelo Decreto n.º 2.250/08, que menciona a possibilidade de haver a dilação de prazo para o atendimento nos casos em que este possa ser feito por meio eletrônico, pagamentos agendados com débito automático e no dia de pagamento de servidores públicos e após feriados, o diploma é claro ao salientar que tais condutas são exceções e que o prazo para atendimento em “dias comuns” nas agências é de 15 (quinze) minutos, de sorte que tal alegação igualmente não socorre o fornecedor.

IV – Da Instalação de Biombos, Cabines Individuais nos Caixas de Atendimento ao Público e Eletrônicos

Por fim, a fiscalização do PROCON-MG constatou que o fornecedor não dispõe de divisórias ou estruturas similares entre os caixas eletrônicos, não garantindo a segurança do cliente/consumidor enquanto este realiza a movimentação em dinheiro.

Diante da ausência de cabines de atendimento ao público, o fornecedor deixou de atender às diretrizes estampadas na Lei Estadual 12.971/98, *in verbis*:

“Art. 2º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta lei deverá dispor de:

VI - cabines individuais nos caixas de atendimento ao público; (Inciso acrescentado pela Lei nº 19.433, de 11.01.2011, DOE MG de 12.01.2011)

VII - divisórias, biombos ou estruturas similares, nos locais em que haja movimentação de dinheiro. (nr) (Inciso acrescentado pela Lei nº 19.433, de 11.01.2011, DOE MG de 12.01.2011).”

Um dos grandes motivos pelos quais a Legislação Estadual impôs às instituições financeiras a tomada das providências acima destacadas, com efeito, se trata do fato de que, reiteradamente, elas são alvo de condutas criminosas.

Dessarte, o Poder Legislativo Estadual, no âmbito de sua competência positivada no artigo 24, VIII da Constituição Federal, buscou efetivar, de forma específica e complementar, o direito básico do consumidor à segurança, garantido pela Lei nº 8.078/90, de seguinte teor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;”

A referida Lei Estadual também corresponde à seguinte determinação do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.”

Nesse sentido, ao exigir a existência de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público e divisórias, biombos ou estruturas similares, nos locais em que haja movimentação de dinheiro, a legislação não interfere na atividade-fim das instituições financeiras, mas tão-somente disciplina normas que visam preservar a segurança do consumidor.

Por este motivo, a Lei Estadual nº 12.971/98 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal federal, vejamos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL AFIRMADA NO ARE 639.228-RG/RJ. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 127 E 129 DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NORMA REVOGADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. LEI 12.971/1998 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. É inaplicável, em sede extraordinária, o comando do art. 493 do CPC/2015, que dispõe sobre a análise de fato superveniente em juízo, salvo em circunstâncias especialíssimas, como a alteração da competência constitucional, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte. 2. O Plenário Virtual desta Corte, ao exame do ARE 639.228-RG/RJ, manifestou-se pela inexistência de repercussão geral do tema atinente à suposta afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o indeferimento de produção de prova em processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 3. A ausência de fundamentação quanto aos dispositivos apontados como violados atrai a aplicação da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” 4. Remanesce o interesse da parte em ver declarada a inconstitucionalidade de norma revogada, tendo em vista os efeitos gerados durante sua vigência. **Consoante precedentes desta Corte, é constitucional a Lei 12.971/1998 do Estado de Minas Gerais, que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias, considerada a competência concorrente entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, incisos V e VIII e § 2º, da Carta Magna).** 5. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 721553 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2017 PUBLIC 04-04-2017).g.n

Além disso, a Lei 12.971/97 também exige que haja estruturas em todos os locais da agência onde haja movimentação de dinheiro, o que não ocorre na agência do Banco do Brasil S/A deste município.

Sendo assim, por não possuir cabines individuais ou estruturas que impeçam a visualização de movimentação em dinheiro nos caixas de atendimento ao público, resta corroborado que a instituição financeira infringiu o artigo 2º, incisos VI e VII da Lei 12.971/98 e artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, o fato da alegação do fornecedor de que já se diligenciou internamente para promover a mudança das estruturas para sanar o vício não afasta a infração administrativa, mas representa atenuante, que será adequadamente sopesada quando da fixação da multa.

Dessa forma, desponta inequívoca a subsistência das infrações que foram objeto de autuação.

Subsistem, pois, as infrações ao artigo 1º da Lei Estadual nº 14235/02, art. 2º, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.971/98 e art. 2º inciso VII, da Lei Estadual 12971/98, nos moldes tipificados no artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 12, IX, “a” do Decreto nº 2181/97.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO**:

a) **SUBSISTENTE** a infração de não possuir cabines individuais nos caixas de atendimento ao público, em violação ao artigo 2º, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.971/98, incorrendo o fornecedor na infração administrativa do artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, IX, “a” do Decreto nº 2181/97;

b) **SUBSISTENTE** a infração de não respeitar o prazo máximo para atendimento ao público estabelecido pelo artigo 1º, caput, da Lei Municipal nº 2.2697/06 e artigo 1º, caput, da Lei Estadual nº 14.235/02, incorrendo o fornecedor na infração administrativa do artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, IX, “a” do Decreto nº 2181/97;.

c) **SUBSISTENTE** a infração de não possuir divisórias, biombos ou estruturas similares, nos locais onde haja movimentação de dinheiro, em violação ao artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.971/98, incorrendo o fornecedor na infração administrativa do artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, IX, “a” do Decreto nº 2181/97;

Havendo o reconhecimento de três infrações administrativas, o fornecedor está sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/1990, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/1997, artigo 18, inciso I).

Passo à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/1997, bem como na Resolução PGJ nº 14/2011.

A fixação do valor da multa às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº 8.078/1990) será feita de acordo com a (1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do fornecedor, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 14/2019, artigo 20.

PRIMEIRA INFRAÇÃO: não disponibilizava cabines individuais nos caixas de atendimento ao público:

Considerando a infração, classificada como grave de acordo com sua natureza e potencial ofensivo, no artigo 21, grupo III, alínea 5 da Resolução citada.

Considerando a ausência de vantagem apurada com a prática infrativa (Resolução PGJ nº 14/2019, artigo 23, alínea “a”).

Considerando a condição econômica do fornecedor, cujo faturamento bruto relativo ao ano de 2020 foi de R\$ 18.868.434,15 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), gerando uma receita bruta mensal média de R\$ 1.572.369,51 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavo) conforme disposto no art. 24 da Resolução PGJ nº 14/2019.

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/2019, considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha de ID

2294410, pg. 84) FIXO A PENA-BASE em R\$ 48.171,09 (quarenta e oito mil, cento e setenta e um reais e nove centavos).

Considerando a presença da agravante da reincidência (f. 29 do ID 0314562), bem como a atenuante de ter o fornecedor adotado as providências pertinentes para reparar o ato lesivo, compenso a existência destas e mantenho em definitivo a pena de R\$ 48.171,09 (quarenta e oito mil, cento e setenta e um reais e nove centavos).

Inexistem causas de aumento e diminuição de pena, na forma do artigo 20, § 1º, da Resolução PGJ nº14/2019.

SEGUNDA INFRAÇÃO: não respeitar o prazo máximo para atendimento ao público.

Considerando a infração, classificada como grave, de acordo com sua natureza e potencial ofensivo, no artigo 21, grupo III, alínea 5 da Resolução citada.

Considerando a ausência de vantagem apurada com a prática infrativa (Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 23, alínea “a”).

Considerando a condição econômica do fornecedor, cujo faturamento bruto relativo ao ano de 2020 foi de R\$ 18.868.434,15 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), gerando uma receita bruta mensal média de R\$ 1.572.369,51 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavo) conforme disposto no art. 24 da Resolução PGJ nº 14/2019.

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/2019, considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha de ID 0370395) FIXO A PENA-BASE em R\$ 48.171,09 (quarenta e oito mil, cento e setenta e um reais e nove centavos).

Considerando a presença da agravante da reincidência, como demonstra a fl. 85 do ID 2294410 (artigo 26, inciso I, IV e VI do Decreto Federal nº. 2.181/97), majoro a pena-base no patamar de 1/6, na forma do art. 29 da Resolução PGJ nº 14/2019, fixando-a em definitivo em R\$ 56.199,60 (doze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Considerando que não há atenuantes.

Considerando que inexistem causas de aumento e diminuição de pena, na forma do artigo 20, § 1º, da Resolução PGJ nº14/2019.

TERCEIRA INFRAÇÃO: não possuir divisórias, biombos ou estruturas similares, nos locais onde haja movimentação de dinheiro:

Considerando a infração, classificada como grave de acordo com sua natureza e potencial ofensivo, nos moldes do artigo 21, grupo III, alínea 5 da Resolução citada.

Considerando a ausência de vantagem apurada com a prática infrativa (Resolução PGJ nº 14/2019, artigo 23, alínea “a”).

Considerando a condição econômica do fornecedor, cujo faturamento bruto relativo ao ano de 2020 foi de R\$ 18.868.434,15 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), gerando uma receita bruta mensal média de R\$ 1.572.369,51 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavo) conforme disposto no art. 24 da Resolução PGJ nº 14/2019.

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/2019, considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha de ID 2294410, pg. 84) FIXO A PENA-BASE em R\$ 48.171,09 (quarenta e oito mil, cento e setenta e um reais e nove centavos).

Considerando a presença da agravante da reincidência (f. 29 do ID 0314562), bem como a atenuante de ter o fornecedor adotado as providências pertinentes para reparar o ato lesivo, compenso a existência destas e mantenho em definitivo a pena de R\$ 48.171,09 (quarenta e oito mil, cento e setenta e um reais e nove centavos).

Considerando que inexistem causas de aumento e diminuição de pena, na forma do artigo 20, §1º da Resolução PGJ nº14/2019.

DO CONCURSO DE INFRAÇÕES - Considerando a ocorrência de três infrações administrativas, sendo todas de igual gravidade, aplico a pena correspondente a mais grave e a majoro em um terço, na forma do artigo 20, § 3º da Resolução PGJ nº 14/2019, fixando a **pena definitiva para o concurso das infrações em R\$ 74.932,80** (setenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

POSTO ISSO, determino:

1) A intimação do fornecedor, cientificando-lhe do teor desta decisão, nos termos do artigo 33, § 2º, e artigo 39, ambos da Resolução PGJ nº2014/2019, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data do recebimento da infração:

a) Recolha o pagamento do boleto bancário a ser emitido em prol do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC) que será aplicado em projetos e programas de proteção e defesa do consumidor, no âmbito estadual, nos termos da Lei Complementar nº 66, de 22/01/03, com a menção expressa do CNPJ da empresa, que será encaminhado ao e-mail do fornecedor/beneficiário (que deverá ser informado) em até 2 (dois) dias úteis;

b) Ou apresente recurso nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, caput, ambos do Decreto n.º 2.181/97 e artigo 33 da Resolução PGJ nº 14/2019, que há de ser remetido à Junta Recursal;

2) Na ausência de recurso, ou caso improvido, na hipótese de o valor da multa não ser quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art. 55 do Decreto nº 2.181/97, devendo, ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o índice oficial de correção divulgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

3) Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome do infrator no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Estadual, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 8.078/90 e dos artigos 57 a 62, do Decreto Federal de nº 2.181/97;

4) Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, disponibilizando-a no site deste órgão.

Campo Belo, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo Avanzi de Almeida
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO AVANZI DE ALMEIDA, PROMOTOR DE JUSTICA**, em 15/02/2022, às 14:50, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2428543** e o código CRC **CE962CD7**.

Processo SEI: 19.16.1147.0004807/2022-46 / Documento SEI:
2428543

Gerado por: PGJMG/CBEPJ/CBEPJ-03PJ

RUA JOAO PINHEIRO, 290 - - Bairro CENTRO - Campo Belo/ MG
CEP 37270000 - www.mpmg.mp.br